

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36580.002599/2006-83
Recurso nº 154.913 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.202 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. Nos termos do art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a franquear à fiscalização livros e documentos relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias e que sejam devidamente requeridos por meio de TIAD.

No caso, tendo a empresa reconhecido expressamente não ter apresentado os livros requeridos, resta configurada a infração à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

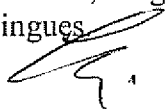
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues



Relatório

Trata-se de Auto de Infração sob o n. 35.905.533-8, lavrado em desfavor de MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LTDA, por ter a contribuinte deixado de apresentar livros diário e razão das competências de 1996 a até 2004, o que configurou infração ao art. 33 parágrafo 2º da Lei 8.212/91, c/c arts. 232 e 233, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, resultando na aplicação de multa acessória no valor de 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos) com espeque no art. 283, inciso II, alínea “j” do RPS.

O lançamento compreende o período de 01/1996 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/12/2005.

Aponta o relatório fiscal (fls. 07) que não foram verificadas circunstâncias agravantes.

Apresentada impugnação (fls. 48/)sustentou o contribuinte:

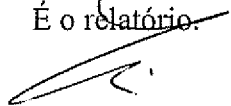
1. ser nulo o Auto de Infração, na medida em que este é absolutamente ilegal por não estar de acordo com as formalidades legais exigidas para a caracterização da sanção;
2. que somente não foi possível a apresentação da documentação requerida em razão de que a contabilidade ainda estava finalizando a contabilidade da empresa, que atrasou devido a falta de alguns extratos bancários;
3. que o prazo concedido pela fiscalização fora exíguo;
4. que não foi esclarecido o motivo da aplicação da multa no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos);

A r. Decisão Notificação (fls. 100/105) julgou procedente a autuação, mantendo a multa aplicada.

Em face disso foi interposto o competente recurso voluntário (fls. 113/121), por meio do qual o contribuinte apenas repete os argumentos expostos em sua impugnação.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

~~É o relatório.~~



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o contribuinte, em suas razões de defesa e inclusive no bojo do próprio recurso voluntário reconhece que não apresentou os documentos requeridos pela fiscalização por meio do TIAD, quais sejam, os livros diário e razão das competências de 1996 a 2004.

Também não o fez durante o curso do presente processo administrativo.

Deste modo, a não apresentação dos livros requeridos pela fiscalização é incontroversa nos autos.

Quanto as alegações contidas no recurso voluntário, em se tratando de mera repetição daquelas constantes da impugnação, tenho que estas não tem o condão de elidir as razões de decidir da r. Decisão Notificação, que analisou a contento e de acordo com o pedido formulado pelo contribuinte em sua impugnação todos os pontos de insurgência, aplicando, no caso, o melhor direito a espécie, na medida em que demonstrou ter o ilustre fiscal autuante ter agido em conformidade com o art. 142 do CTN e 37 da Lei 8.212/91, aplicando a multa em valor correto e de acordo com a infração cometida, com o que concordo.

Assim, uma vez que aquela não merece quaisquer reparos, peço vênias ao ilustre fiscal para adotá-la com razões de decidir, conforme a seguir transcrito:

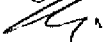
Quanto à alegação de que a autuação seria nula, por ofensa à legalidade, trata-se de argumentação por demais genérica. A autuada discorreu sobre o princípio da legalidade e alguns de seus desdobramentos, mas não indicou especificamente o aspecto do auto de infração que estaria viciado. Assim, não há maiores observações a serem feitas a respeito desse tópico da defesa

10 A multa foi corretamente aplicada pela fiscalização, no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos),

conforme explicação contida no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa de fls. 07, sendo que o cálculo da penalidade está fundamentado nos seguintes dispositivos:

artigo 92 e 102 da Lei 8.212/91, artigos 283, inciso II, alínea "j", e 292, inciso I, ambos do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99; na Portaria do Ministério da Previdência Social nº822, de 11/05/2005, e no art. 649 da Instrução Normativa SRP nº003, de 14/07/2005.

11 No que se refere ao questionamento feito pela autuada, relativo ao valor da multa aplicada, cabem os esclarecimentos a seguir



12. No plano legal, a multa aplicável à infração em questão rege-se pelo disposto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento."

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." - - 13. Regulamentando os referidos dispositivos legais, os artigos 283, II, "j" e 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispuseram o seguinte:

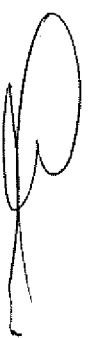
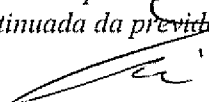
"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (nova redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 — DOU DE 22/10/2003)

(..)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em Liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;"

• 'Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social."



14. Atualizando o valor estabelecido pela norma regulamentar acima transcrita, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 822, de 11/05/2005, em seu artigo 8º, inciso V, dispôs:

- "Art. 8º A partir de -Iº de maio de 2005:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1 101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos) a R\$ 110.174,67 (cento e dez mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)."

15. Por sua vez, a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, estabeleceu o seguinte, no artigo 649:

"Art. 649. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial, aplicada da seguinte forma:

I - a partir do valor mínimo, limitada ao valor máximo estabelecido em Portaria Ministerial, para as infrações previstas no inciso I do art. 283 do RPS,

II - a partir de um décimo do valor máximo estabelecido em Portaria Ministerial, ao qual se limita para as infrações previstas no inciso II do art. 283 do RPS,"

16. Considerando que a infração em questão está enquadrasse no inciso II do artigo 283 do RPS, infere-se que a multa deverá corresponder a um décimo do valor máximo previsto na Portaria Ministerial acima aludida. Assim, está correta a multa aplicada pela fiscalização, no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil, 010 dezessete reais e quarenta e seis centavos)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 36580.002599/2006-83

INTERESSADO: MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.202 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 30 de outubro de 2010  _____ Maria Madalena Silva MAR 6671B
